



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003477/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.082 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente PLUS CAR VEÍCULOS LTDA. (DENOMINAÇÃO ATUAL: PLUS IMÓVEIS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

ENTREGA DE DCTF MENSAL. OBRIGATORIEDADE. PESSOAS JURÍDICAS SUCESSORAS. CISÃO PARCIAL.

Ficam obrigadas à apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) Mensal as pessoas jurídicas sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 76):

Trata-se de auto de infração de multa por atraso na entrega de DCTF (fl. 16), lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.719,69.

2. De acordo com o campo dos “Dados da Declaração”, a DCTF relativa ao mês de abril de 2007, com prazo final de entrega em 08/06/2007, fora entregue, de forma extemporânea, em 07/11/2007.

3. Apresentou-se impugnação (fls. 2 a 5) contrapondo-se, em síntese, [que] o auto de infração não poderia prosperar, pois que a “impugnante nunca esteve sujeita à entrega de DCTF Mensal, e sim Semestral”.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 75):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO MENSAL.

Ficam obrigadas à apresentação da DCTF mensal as pessoas jurídicas sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 29/01/2013 (fls. 83 - numeração digital - ND), a tempo, em 27/02/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 86 a 96 (ND), instruído com os documentos de fls. 97 a 111 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que, em 2005, procedeu com alteração contratual, para fins de aumento de capital, na qual incorporou ao seu ativo bens antes pertencentes à sociedade do mesmo grupo econômico, MARDISA VEÍCULOS LTDA., que, na mesma data, promoveu cisão parcial;
- b) que, apesar de ser uma operação no campo do Direito Comercial, corriqueira, a Receita Federal entendeu equivocadamente que a Recorrente havia sucedido o CNPJ da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA.;
- c) que, dessa forma, no cadastro da Receita Federal, inobstante continuar a empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA. com suas atividades e sede na

cidade de Nossa Senhora do Socorro, em Aracaju, conforme CNPJ anexo, consta como se a Recorrente tivesse sucedido a sociedade MARDISA VEÍCULOS LTDA., o que não é verdade;

- d) que esse entendimento levou a Receita Federal a exigir que a Recorrente passasse a apresentar a DCTF na forma mensal, em virtude da sucessão ocorrida;
- e) que é necessário ressaltar que o próprio programa da Receita Federal impediu a Recorrente de transmitir a sua DCTF/DACON na forma semestral, de forma que não tinha como atender à obrigação legal, a não ser apresentando os arquivos na forma física, o que não foi aceito;
- f) que deve ser esclarecido que, nos períodos anteriores, a Recorrente vinha apresentando a DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, na forma da apuração semestral;
- g) que, não tendo auferido receita bruta acima de R\$ 30.000.000,00 e nem sendo sucessora de pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, a Recorrente não está obrigada a apresentar DCTF mensal, e sim semestral;
- h) que, se muito, responde solidariamente pelas obrigações tributárias, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 169 do RIR/94;
- i) que, porém, tal definição legal, quando se trata da cisão parcial, não autoriza a sucessão pura e simples, isto porque não houve o desaparecimento da empresa cindida;
- j) que, com fundamento no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 903, de 2008, não há obrigatoriedade de apresentar DCTF mensal, tendo em vista que se encontra sob o mesmo controle societário da empresa cindida parcialmente;
- k) que, completamente equivocado o acórdão recorrido, quando diz que o cerne da questão não é o ato de incorporação em si, mas o descumprimento da obrigação acessória, para, em seguida, dizer que é o ato de incorporação que obriga à entrega da DCTF na forma mensal;
- l) que, no instrumento de cisão anexo aos autos, há a clara determinação da responsabilidade dos passivos da empresa cindida parcialmente, não tendo a Recorrente qualquer débito sob sua responsabilidade;
- m) que há de ser esclarecido também que, da cisão parcial efetuada, a Recorrente incorporou apenas 6,9% do patrimônio da empresa Mardisa, tornando-se irrelevante a responsabilidade da Recorrente perante um patrimônio da empresa parcialmente cindida bem maior que o seu próprio;
- n) que a solidariedade só prevalecerá na hipótese da não existência de cláusula a respeito da obrigação quanto às obrigações tributárias;

-
- o) que, como no caso, há previsão textual, não há porque se falar em obrigação solidária da Recorrente perante os débitos da empresa cindida parcialmente; e
- p) que, em assim sendo, em não existindo solidariedade, correto é o direito da Recorrente de apresentar a sua DCTF a forma semestral, de forma que não há o que falar em atraso na sua apresentação.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Consta da Cláusula 03 da Décima Sétima Alteração do Contrato Social Efetivando Cisão Parcial da Empresa Mardisa Veículos Ltda. (fls. 30) que os sócios, representando mais de 90% do capital social da sociedade, de mútuo e comum acordo, deliberaram cindir parcialmente essa sociedade, vertendo parcela do seu patrimônio para a sociedade limitada Plus Car Veículos Ltda., ora Recorrente.

5. Já pela Cláusula 04 (fls. 31) é dito que, tendo deliberado a cisão parcial e estabelecido os seus critérios operacionais, os mesmos sócios resolveram tornar efetiva essa cisão parcial, vertendo para a sociedade Plus Car Veículos Ltda. parcela do patrimônio líquido da Mardisa Veículos Ltda. no valor de R\$ 1.241.189,96, representada pela rubrica contábil “Imóveis – Edifícios/terrenos”.

6. Dispõem os arts. 3º, inciso III, e 8º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006 (grifou-se):

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

[...].

III – sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

[...].

Art. 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar:

[...].

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral será apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da realização do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na forma prevista no § 1º não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

7. Contra a multa que lhe foi aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao mês de abril de 2007, argumenta a Recorrente o seguinte, para sustentar não haver, de sua parte, obrigatoriedade de apresentação de DCTF mensal:

- a) que não teria havido sucessão na operação com a empresa Mardisa Veículos Ltda., já que esta não teria desaparecido;
- b) que se encontra sob o mesmo controle societário da empresa cindida parcialmente; e
- c) que há previsão contratual excluindo a sua responsabilidade e solidariedade perante os débitos da empresa cindida parcialmente.

8. Com relação à alínea “a” acima, cumpre ressaltar que, havendo, como houve, cisão parcial, **há, inevitavelmente, sucessão**.

9. Não por outro motivo, aliás, constou da Décima Sétima Alteração do Contrato Social Efetivando Cisão Parcial da Empresa Mardisa Veículos Ltda., especificamente em sua Cláusula 04.02 - transmissão de direitos (fls. 32-33), o seguinte (destacou-se):

04.02 – transmissão de direitos - [...] ficando os administradores da sociedade absorvente autorizados a promover as averbações necessárias, nos registros públicos competentes, da sucessão que se verifica em virtude desta cisão parcial, na forma estabelecida no artigo 234 da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

10. É o seguinte o teor do mencionado art. 234 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Averbação da Sucessão

Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

11. No tocante à alínea “b” acima, o fato de eventualmente encontrar-se a Recorrente sob o mesmo controle societário da empresa cindida parcialmente somente teria alguma relevância caso se tratasse, ela, de **incorporadora** (e não cindenda) e, ainda, caso se referisse à **entrega da primeira DCTF posterior ao evento de cisão parcial**, a qual foi considerada como ocorrida em 2 de janeiro de 2005 (Cláusula 03.02.01 da Décima Sétima Alteração do Contrato Social Efetivando Cisão Parcial da Empresa Mardisa Veículos Ltda., fls. 30), o que não é o presente caso (DCTF relativa ao mês de abril de 2007).

12. Por fim, no que se refere à alínea “c” acima, não se está, aqui, discutindo responsabilidade ou solidariedade perante os débitos da empresa cindida parcialmente, senão o **cumprimento a destempo de uma obrigação acessória da Recorrente**.

Processo nº 19647.003477/2009-16
Acórdão n.º **1803-002.082**

S1-TE03
Fl. 122

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes